



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	23.531 – CEDAE
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): “(…) (i) Das mesmas informações solicitadas e fornecidas pelo protocolo e-sic N° 18.162 (….) (ii) O período em que os carros pipas não foram rastreados (citado no Item 1.2. do documento da CGE-RJ E-SIC 18.162). (iii) Quais as PLACAS dos caminhões contratados TINHAM O EQUIPAMENTO DE RASTREADOR e QUAIS NÃO TINHAM O EQUIPAMENTO DE RASTREADOR? (contrato citado no protocolo E-SIC 18.162)”.
Resposta:	A entidade demandada disponibilizou a documentação constante do seu acervo que não estavam com <i>restrições legais</i> , relacionada aos pedidos formulados pelo requerente, informando para alguns itens o que prevê o art. 7º, § 3º da LAI.
Data do Recurso à CGE:	17/03/2022 – 17:08:26
Ementa:	Diante das respostas ofertadas pela entidade demandada, esta OGE/RJ opina pelo não provimento do recurso interposto, em face do disposto no o art. 7º, § 3º da LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, com base nos regramentos legais acima dispostos, o requerente ingressou, em 10 de janeiro de 2022, com o seguinte pedido de acesso à informação já aduzida na parte introdutória deste relato:

(…) (i) Das mesmas informações solicitadas e fornecidas pelo protocolo e-sic N° 18.162 http://www.cge.rj.gov.br/wpcontent/uploads/2021/06/PROTOCOLO_N.%C2%BA18.162_2021_CEDAE_-PERDA_DE_OBJETO-1.pdf
(ii) O período em que os carros pipas não foram rastreados (citado no Item 1.2. do documento da CGE-RJ E-SIC 18.162).
(iii) Quais as PLACAS dos caminhões contratados TINHAM O EQUIPAMENTO DE RASTREADOR e QUAIS NÃO TINHAM O EQUIPAMENTO DE RASTREADOR? (contrato citado no protocolo E-SIC 18.162) (…)

1.2. Diante de tal solicitação, em 09 de fevereiro de 2022, ainda em fase singular a entidade demandada disponibilizou, um a um, resposta aos quesitos formulados, atendendo, deste modo, a solicitação requerida.

1.3. Por oportuno, para que não restem dúvidas, torna-se imperioso observar, quando da análise pormenorizada da resposta apresentada pela demandada, dois pontos:

1.3.1. O primeiro, quanto ao quesito (i), por tratar-se de pedido de informação idêntico a aquele formulado no e-SIC- RJ 18.162, a simples transcrição da resposta à época ofertada, acaba por satisfazer o atual pedido, visto que nada mudou em relação as restrições efetuadas pela entidade demandada e previstas na LAI.

1.3.2. O outro caso está relacionado ao quesito (iii), não obstante a resposta tenha contemplado a totalidade do pedido formulado, a restrição foi efetuada mediante amparo legal, haja vista previsão contida no art. 7º, § 3º da LAI. Assim vejamos:

(…) Solicita o requerente, in verbis:

“... solicitar que sejam fornecidas informação...:

(i) Das mesmas informações solicitadas e fornecidas pelo protocolo e-sic N° 18.162 http://www.cge.rj.gov.br/wpcontent/uploads/2021/06/PROTOCOLO_N.%C2%BA18.162_2021_CEDAE_-PERDA_DE_OBJETO-1.pdf

(ii) O período em que os carros pipas não foram rastreados (citado no Item 1.2. do documento da CGE-RJ E-SIC 18.162).

(iii) Quais as PLACAS dos caminhões contratados TINHAM O EQUIPAMENTO DE RASTREADOR e QUAIS NÃO TINHAM O EQUIPAMENTO DE RASTREADOR? (contrato citado no protocolo E-SIC 18.162)

Incluindo assim como todas as informações (anexos e dados nelas contidas) atualizadas para o completo acesso às informações contidas inclusive na tomada de decisão, do ato administrativo e o ato decisório respectivo atualizados, MAS NÃO SE LIMITANDO as informações originais e/ou devidas atualizações.

(...)

O requerente apresenta 3 pedidos de informações relativas ao Contrato CEDAE nº 102/2015 (DI), Pregão Eletrônico nº 056/2015, contidas no processo E-17/100.371/2015 do qual é signatário.

(...)

RESPOSTA DO PRIMEIRO PEDIDO

Apresento, nesse momento, a solicitação e a resposta dada no e-sic 18162.

(...)

RESPOSTA DO SEGUNDO PEDIDO

O período foi de 17/08/2020 a 02/08/2020 por falta de acesso ao sistema de rastreamento- MOVA.

(...)

RESPOSTA DO TERCEIRO PEDIDO

O requerente é signatário do contrato, por óbvio sabe os períodos em que não disponibilizou os rastreamentos e, conseqüentemente, as placas dos caminhões. Porém repisamos nossa informação prestadas em e-sics anteriores:

As boletas de serviços não processadas não podem ser apresentadas, no momento, para consulta, vez que não foram processadas, para a medição dos serviços prestados, pela comissão de fiscalização e, conseqüentemente, pendem de atestação dos respectivos fiscais. A atestação ou não pelos fiscais destas boletas será realizada após a definição do procedimento aplicável ao caso diante de irregularidades cometidas pela contratada, mormente pelo fato de o requerente e signatário do contrato não ter disponibilizado o sistema de rastreamento (MOVA) para que a Comissão de Fiscalização efetuasse a correta medição dos serviços prestados.

Friso que até hoje o interessado/signatário do contrato não habilitou à Comissão de Fiscalização consulta ao sistema de rastreamento, sendo certo que a implantação total deste era obrigatória por imposição do Termo de Referência contido no edital de Licitação.

(...)

1.4. Posteriormente, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância, quando, em 22 de fevereiro de 2022, lhe fora apresentada resposta no sentido de manter aquela outrora apresentada, no entanto, retificando, apenas e tão somente, erro material apresentado, especificamente, no que tange a resposta ofertada ao quesito (ii), quanto ao lapso temporal, pois onde constava “de 17/08/2020 a 02/08/2020”, deveria constar, na verdade, “de 17/07/2020 a 02/08/2020.

1.5. Ainda insatisfeito com as decisões proferidas pela entidade demandada, desde a fase singular até a segunda instância, o requerente, em 17 de março de 2022, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Resumo do Protocolo: "É inadmissível e denota flagrante comportamento de má fé que a CEDAE afirme que deu acesso às informações solicitadas pela recorrente (item "i") ou que providenciará que essa tenha vista do processo administrativo (item "ii") que contém o objeto dos pedidos formulados no presente requerimento administrativo, quando até o presente momento não o fez e sabidamente se recusa a cumprir as decisões administrativas prolatadas por ela mesma ou pela CGE favoráveis à recorrente.

Com relação ao pedido do item "i", a recorrente não recebeu nenhum dos documentos solicitados pelo Protocolo E-sic nº 18.162. Na verdade, a autoridade julgadora do recurso em 1ª instância, transcreveu apenas a decisão proferida no E-Sic nº 18.162 nas razões do recurso do E-sic nº 23.531 (Doc. 01), sem encaminhar qualquer documentação adicional. É evidente que não foi atendido o pedido formulado no item "i", restando flagrantemente escancarado que a CEDAE busca retardar e protelar o acesso irrestrito às informações solicitadas pela recorrente.

Com relação ao pedido do item "ii", a referida sociedade de economia mista também falta com a verdade, uma vez que a recorrente em diversos requerimentos anteriores formulou pedidos análogos ao do requerimento em tela que até o presente momento não foram atendidos, mesmo com decisões administrativas tanto da Presidência da CEDAE, como da Controladoria Geral do Estado determinando a disponibilização das informações.

É válido recordar inclusive que as informações solicitadas pela recorrente desde o seu primeiro requerimento administrativo no sítio eletrônico do E-SIC já deveriam fazer parte da transparência ativa da entidade demanda em obediência ao estatuído na LAI, em face da necessidade de fomento da cultura de transparência da Administração Pública, tudo em estrita observância ao determinado pelos artigos 8º e 3º, II e IV da Lei Federal nº 12.527/2011."

1.6. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.7. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, quando das afirmativas apresentadas pela entidade demandada, durante o curso da presente solicitação de acesso à informação, de que *“as boletas de serviços não processadas não podem ser apresentadas, no momento, para consulta, vez que não foram processadas, para a medição dos serviços prestados, pela comissão de fiscalização e, conseqüentemente, pendem de atestação dos respectivos fiscais”* e de que *“até hoje o interessado/signatário do contrato não habilitou à Comissão de Fiscalização consulta ao sistema de rastreamento, sendo certo que a implantação total deste era obrigatória por imposição do Termo de Referência contido no edital de Licitação”*, é possível se observar o enquadramento em uma das hipóteses de restrição à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI, visto que a documentação solicitada está pendente de verificação sobre a realização dos serviços prestados nos termos contratuais.

1.8. Ou seja, a entidade demandada logrou êxito em demonstrar justificativa plausível e coerente capaz de ensejar a **restrições** ao acesso às informações almejadas pelo requerente, haja vista tratar-se de documento preparatório, cujo acesso é restrito, nos termos do art. 7º, §3º da LAI, que assim prevê:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.9. Vale destacar, que a Administração Pública deve sempre zelar pela precisão dos dados repassados e foi exatamente isso que a entidade demandada o fez em todas às respostas ofertadas, cabendo-lhe, inclusive, devidos cumprimentos pelo feito, principalmente, por ter logrado êxito em satisfazer o cidadão, conforme se pode observar da narrativa dos fatos e documentos acostados.

1.10. Isto posto, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos fundamento legal capaz de justificar a restrições ao exercício do direito de acesso à informação, de modo que entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando o oferecimento das informações almejadas, ressalvadas às hipóteses de restrição legal previstas no §3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.:1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 23.531, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2022.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 23/03/2022, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 23/03/2022, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 24/03/2022, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 24/03/2022, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30150023** e o código CRC **17D6ECEE**.

